



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

De: *Diretoria de Suprimentos e Patrimônio.*
Para: *Diretoria Jurídica.*

Data: 23/01/2023
C.I. 009/2023

COMUNICAÇÃO INTERNA

Prezado Senhor,

Recebido em 24/01/2023

Osmar Alves da Silva
OAB/SP 307 152
Assessor-Chefe da Procuradoria
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Valho-me da presente para solicitar a v. senhoria que exare pareceres individuais sobre a possibilidade de contratação de determinados serviços mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, dos seguintes fornecedores e prestadores de serviço:

- I. **Empresa Bandeirante de Energia Elétrica S/A**, para o fornecimento de energia elétrica para esta edilidade;
- II. **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, para fornecimento de selos e pagamento com despesas postais;
- III. **Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, para o fornecimento de água e tratamento de esgoto;
- IV. **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP**, sucessora da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A, para assinatura de periódicos, fornecimento de boletim eletrônico e pagamento de despesas com publicações de interesse da Edilidade no Diário Oficial do Estado (DOE) de São Paulo;
- V. **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**, entidade paraestatal, criado por lei federal, para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;
- VI. **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**, entidade paraestatal, criado por lei federal, para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;



Câmara Municipal de Suzano

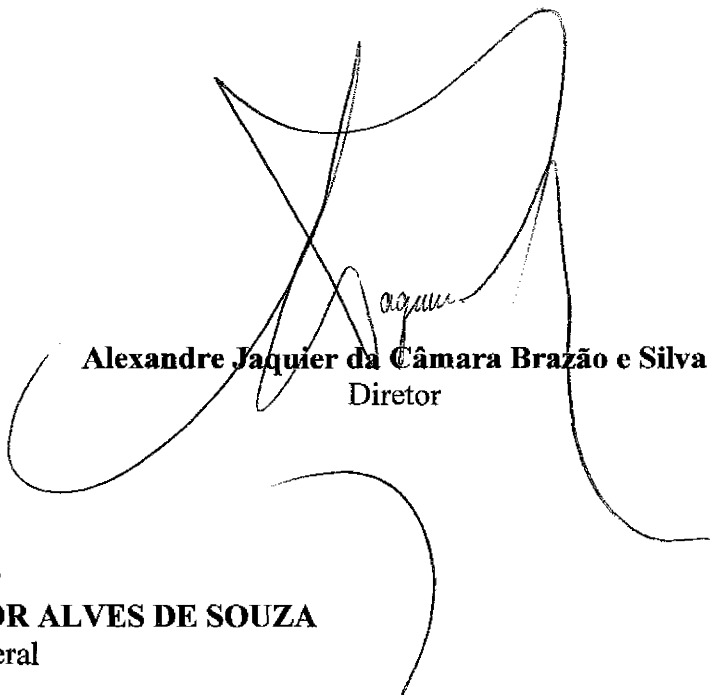
Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

- VII. **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE**, entidade de apoio ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), jurisdicionada pelo TCESP, para a realização de cursos rápidos, capacitação, treinamento e educação continuada;
- VIII. **Fundação Getúlio Vargas – FGV**, criada pelo Decreto-Lei Federal nº 6.693, de 14 de julho de 1944, para a realização de cursos rápidos, capacitação e educação continuada;
- IX. **ONPAG Soluções S.A.**, para a aquisição de vale-transporte para fruição no sistema de transporte coletivo urbano; e,
- X. **Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – FUNDAÇÃO VUNESP**, criada pelo Conselho Universitário da UNESP, jurisdicionada pelo TCESP e dedicada a prestação de serviços de realização de concurso(s) público(s).

Por derradeiro, encaminho cópia de documentação atinente e, na ocasião, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Sem mais atenciosamente,



Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva
Diretor

Ao
Ilustríssimo Senhor
Dr. PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA
MD. Procurador Geral
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

Parecer Jurídico n. 51/2023/PGL

Suzano, 30 de janeiro de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor
ALEXANDRE JAQUIER DA CÂMARA BRAZÃO E SILVA
Diretor de Compras, Suprimentos e Patrimônio

ASSUNTO: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação da Empresa Bandeirantes de Energia Elétrica S.A. para fornecimento de energia elétrica para a Câmara Municipal de Suzano. Possibilidade. Art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

1. Consulta-nos o ilustre Diretor de Compras, Suprimentos e Patrimônio desta Edilidade, por meio da Comunicação Interna n. 09/2023 sobre a possibilidade de inexigibilidade de Procedimento Licitatório para a contratação da empresa **Bandeirantes de Energia Elétrica S.A.** para fornecimento de energia elétrica para a Câmara Municipal de Suzano, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei de Licitações.
2. É o breve relato. Segue análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Primeiramente, a Constituição Federal obriga ao ente público ou sujeito à Administração Pública a realizar procedimento licitatório nas suas compras e aquisições, tendo a Lei de Licitações surgido para regular especificamente o assunto.
4. Em segundo, no bojo de seus artigos 24 e 25, a Lei Licitatória traz as exceções à regra que é sempre licitar. Tal preceito, a obrigatoriedade da licitação, objetiva a identificação e obtenção melhores condições para a Administração. Entretanto, em face do monopólio ou concessão exclusiva, a competição é claramente impossível. Portanto, desnecessária é a sua realização.
5. Reza a Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO N. 51/2023

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

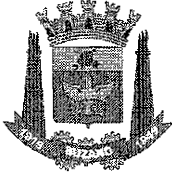
6. No caso em análise, a empresa **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA** é de fato e de direito a única concessionária do serviço público de eletricidade do município de Suzano. Diante disso, em face do virtual monopólio existente, entendemos ser perfeitamente possível a contratação direta com a mencionada concessionária, nos moldes prescritos nos arts. 24, XXII e 25, inciso I da Lei Federal de Licitações.
7. Pela oportunidade, frise-se que a vantajosidade deve ser verificada pelo setor competente, fugindo das atribuições deste Departamento Jurídico tal análise.
8. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 17ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016).
9. Assevere-se ainda que é essencial insistir em que a realização de outros valores e a adoção de finalidades indiretas para a contratação administrativa não significa autorização para contratações ruinsas, muito menos aval por parte deste Departamento Jurídico para tais contratações.
10. Frise-se, ademais, que este parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O Departamento Jurídico, segundo a jurisprudência, não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. **A competência decisória é reservada à autoridade administrativa.**
11. O parecer jurídico poderá manifestar-se sobre a discricionariedade. Isso envolverá muito mais uma ponderação sobre as diferentes alternativas, suas vantagens e suas desvantagens. Em muitos casos, a manifestação compreenderá o fornecimento de informação sobre precedentes similares, indicando o resultado da experiência. Assim, por exemplo, pode indicar os resultados obtidos pelo próprio órgão ou por outras entidades em situações similares. Essas indicações não significam que o parecer jurídico produziria a decisão sobre a conveniência e oportunidade. Em temas de discricionariedade, o parecer apenas apresenta um cunho informativo, destinando-se a fornecer subsídios para a decisão da autoridade competente.
12. Assim, é de se considerar o parecer desta Procuradoria **NÃO VINCULATIVO**, conforme se identifica no seguinte acórdão do Tribunal de Contas de União, *verbis*:

"Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO N. 51/2023

Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da Administração Pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Dec.-lei 200/1967, Lei 8.666/1993). Acórdão 1.379/2010, Plenário, rel. Augusto Nardes”.

(grifos nossos)

III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, observadas as recomendações, conclui-se pela possibilidade de celebração do termo contratual, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XXII, da lei Federal 8.666/93.

14. Ressalte-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, da situação de dispensa de licitação para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, tudo na forma do artigo 26, caput da Lei de Licitações.

É o nosso entendimento, s.m.j.

PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA
OAB/SP 368.715
Procurador-Geral Legislativo



Bandeirante



São Paulo, 09 de setembro de 2004
PJ-391/2004

Ilmo. Sr.
Alexandre Jaquel da Silva
Chefe de Patrimônio da Câmara Municipal de Suzano
Rua Paraná, nº 70,
Jardim Paulista – Suzano/SP
CEP – 08675-901


Ref. Carta s/nº, de 21.07.04

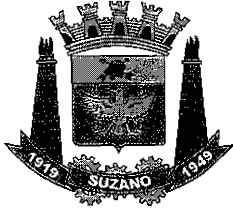
Em atenção à correspondência acima referida, a Bandeirante Energia S.A., Empresa Concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica, declara que, na condição de única Distribuidora que detém a concessão federal, para o fornecimento de energia elétrica nesse Município, atua nessa respectiva área de concessão, com exclusividade.

Em decorrência de tal condição, e à vista do disposto na Lei 8.666/93, que especificamente, em seu artigo 25, prevê a inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, e ainda por não estar essa Municipalidade, classificada como consumidor livre, resta configurado o seu enquadramento no dispositivo legal acima mencionado, devendo a situação de inexigibilidade ora justificada, ser comunicada à autoridade competente, para adoção das providências determinadas no artigo 26 da citada Lei 8.666.

Sendo o que tínhamos a declarar no momento, colocamo-nos à inteira disposição, para eventuais esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,


Maria da Glória Pereira Coutinho
Área Jurídica



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO AO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações e documentos contidos nos autos do processo, **RATIFICO**, nos termos do art. 25, *caput* e I, da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** proposta através do **Parecer Jurídico nº 051/2023/PGL**, de 30 de janeiro p.p., para a contratação da empresa **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A**, antiga *Empresa Bandeirante de Energia Elétrica S/A*, com sede em São Paulo/SP, objetivando a prestação de serviços de FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se o empenho da despesa na dotação orçamentária correspondente e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da Lei Licitatória, como condição para a eficácia dos atos.

Suzano, 06 de fevereiro de 2023.


Ver. JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO
Presidente



Câmara Municipal de Suzano

CNPJ: 51.364.933/0001-07

PEDIDO DE EMPENHO

PEDIDO NÚMERO: 35

Estimativo DATA: 02-01-2023

DOTAÇÃO: 638 02.17.17.01.031.7040.4051.3.3.90.39.00 **VLR.DOTAÇÃO:** 90.000,00
DIVISÃO: CORPO LEGISLATIVO MUNICIPAL **SUBELEMENTO:** 43-SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA
PROCESSO: 11/2023 **CONTRATO:** /-1
LICITACAO: / **NRO.MODALIDADE:** **MODALIDADE:** IN-INEX. ART.25, I (8.666/1993)- **RESERVA:**
FORNECEDOR: 5 - EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
CNPJ/CPF: 02.302.100/0001-06 **INSCRIÇÃO ESTADUAL:** 115026474116
ENDEREÇO: R WERNER VON SIEMENS , 111 - LAPA DE BAIXO -
CIDADE: SAO PAULO - SP **CEP:** 05069900 **TELEFONE:** 08007210123

Histórico: DEMANDA DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

Local Entrega: 71 - SUPERINTENDÊNCIA OPERACIONAL

ITEM	QTDE	U/E	CÓD.	DESCRIÇÃO	VLR.UNITÁRIO	VLR.TOTAL
1	1,00	SER	329.0001	DESPESAS COM TARIFAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS Fornecimento de energia elétrica. Tipo: Trifásico. Tensão contratada: 15200V. N° da instalação: 0150887358.	90.000,00	90.000,00

Solicitante: ALESSANDRA SILVA DALMARCO AUGUSTO

Solicitação: 35

Ordenador da Despesa

Valor Anulado:

Valor Total Pedido:

90.000,00

(Noventa Mil Reais)



Estado de São Paulo
AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHAMENTO: 35

DATA: 02-01-2023

FORNECEDOR: 5 - EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

MODALIDADE: IN-INEX. ART.25, I (8.666/1993)-

Tipo Pedido: Estimativo

LOCAL DE ENTREGA/SETOR RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA OPERACIONAL

OBJETO: DEMANDA DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

RESERVA:

DOTAÇÃO: 638 02.17.17.01.031.7040.4051.3.3.90.39.00

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

UNIDADE: CORPO LEGISLATIVO MUNICIPAL

	Orçado	Suplementado	Reservado	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo
	6.136.000,00	0,00	0,00	1.646.974,21	0,00	0,00	4.489.025,79
ITEM	QTDE	U/E	DESCRIÇÃO		VLR.UNITÁRIO		VLR.TOTAL
1	1	SER	DESPESAS COM TARIFAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS Fornecimento de energia elétrica. Tipo: Trifásico. Tensão contratada: 13200V. Nº da instalação: 0150887358.		90.000,00		90.000,00

JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO
Presidente

Total da Autorização:

90.000,00

(Noventa Mil Reais.)



Câmara Municipal de Suzano
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO
Nota de Empenho: 000039 Exercício: 2023

Exercício: Data do Empenho: 02-01-2023 Tipo do Empenho: Estimativo

Ficha Nº: 638
Orgão: 02 Câmara Municipal de Suzano
Atividade: 01.031.7040.4051 GESTÃO E MANUTENÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE SUZANO
Unidade: 17 CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
Despesa: 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Sub-elemento: 43 SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA
Fonte Rec.: 01 - TESOURO
Cod. Apl. 110.0000 - GERAL

Credor: 5 EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S. Telefone: 08007210123
Endereço: R WERNER VON SIEMENS,111 Cidade: SAO PAULO Estado: SP
Identidade: 115.026.474.116 CPF/CNPJ: 02.302.100/0001-06


Pela presente Nota fica empenhada a importância de R\$ 90.000,00 conforme discriminado abaixo.

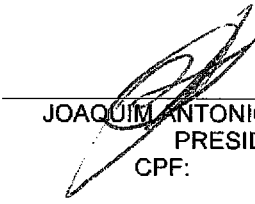
Qtde	Unid.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
		DESPEZA COM TARIFAS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.	90.000,00	90.000,00

INEX. ART.25, I (8.666/1993): - Processo de Compra: 11/2023 - Ordem de Serviço: 35/2023 - Autorização de Empenho: 35/2023

Nº Contrato /

Sendo o saldo da dotação do orçamento vigente o demonstrado a seguir:	Saldo Anterior:	4.421.025,79
	Total do Empenho:	90.000,00
	Descontos:	0,00
	Líquido:	90.000,00
	Saldo Atual:	4.331.025,79


SIDINEY APARECIDO LOPES DE SOUZA
DIRETOR DE CONTABILIDADE
CRC: .


JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO
PRESIDENTE
CPF: